



ISSN: 2595-1661

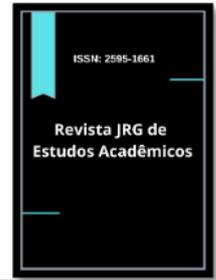
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A boa-fé objetiva nos contratos: espécies, funções e incidência no direito brasileiro

Objective good faith in contracts: types, functions and incidence in brazilian law

 DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2507

 ARK: 57118/JRG.v8i19.2507

Recebido: 04/10/2025 | Aceito: 08/10/2025 | Publicado on-line: 10/10/2025

Thiago Emanuell Vaz Resplandes¹

 <https://orcid.org/0009-0000-9853-1296>

Centro Universitário Luterano de Palmas, TO, Brasil

E-mail: thiagoresplandes@hotmail.com



Resumo

O presente artigo analisa o princípio da boa-fé objetiva no âmbito do direito contratual brasileiro, destacando sua distinção em relação à boa-fé subjetiva e a relevância de sua positivação no Código Civil de 2002. Examina-se sua natureza jurídica como cláusula geral e princípio normativo, bem como suas principais funções (interpretativa, de controle e de integração) e a incidência prática em todas as fases da relação obrigacional: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Busca-se demonstrar como a boa-fé objetiva representa marco de eticidade no sistema privado, assegurando padrões de lealdade, cooperação e confiança recíproca entre os contratantes, em sintonia com valores constitucionais.

Palavras-chave: boa-fé objetiva; direito contratual; cláusula geral; funções; Código Civil de 2002.

Abstract

This article analyzes the principle of objective good faith within the scope of Brazilian contract law, highlighting its distinction from subjective good faith and the relevance of its incorporation into the 2002 Civil Code. It examines its legal nature as a general clause and normative principle, as well as its main functions (interpretative, controlling, and integrative) and its practical application in all phases of the contractual relationship: pre-contractual, contractual, and post-contractual. The study seeks to demonstrate how objective good faith represents a milestone of ethics in the private law system, ensuring standards of loyalty, cooperation, and mutual trust between contracting parties, in harmony with constitutional values.

Keywords: objective good faith; contract law; general clause; functions; 2002 Civil Code.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (ULBRA). Palmas – TO, Brasil.

1. Introdução

O princípio da boa-fé objetiva representa um dos marcos mais significativos do direito contratual contemporâneo. Sua previsão expressa no Código Civil de 2002 marcou a transição de um modelo centrado exclusivamente na autonomia privada para uma concepção pautada pela eticidade, em consonância com os valores constitucionais. A boa-fé objetiva, nesse contexto, tornou-se parâmetro essencial para a interpretação e a aplicação dos contratos, impondo às partes deveres de lealdade, cooperação e confiança recíproca.

O presente artigo tem por objetivo examinar a natureza jurídica da boa-fé objetiva, diferenciando-a da boa-fé subjetiva, bem como analisar suas principais funções (interpretativa, de controle e de integração) e sua incidência prática nas diversas fases da relação obrigacional. Defende-se que a cláusula geral da boa-fé não se resume a um princípio genérico, sem conteúdo próprio, mas, ao contrário, possui funções práticas bem definidas, que orientam a aplicação concreta do princípio nas relações jurídicas.

Para alcançar esses objetivos, o texto será estruturado em quatro partes principais: (i) espécies de boa-fé, com destaque para a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva; (ii) contexto histórico da boa-fé no direito brasileiro; (iii) conceito e natureza jurídica da boa-fé objetiva; e (iv) análise de suas funções e das fases de sua incidência nos contratos.

Metodologicamente, o estudo adota o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e normativa.

2. Contexto Histórico no Brasil

O instituto da boa-fé no direito privado brasileiro sofreu uma importante transformação com a passagem do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002.

No Código Civil de 1916, predominava a concepção de boa-fé subjetiva, vinculada ao estado psicológico do sujeito que acreditava estar agindo conforme o direito. O sistema jurídico protegia, assim, a confiança individual diante da aparência de licitude, como no caso da usucapião. Nessa época, a boa-fé era vista como um fato, e não como um princípio (GONÇALVES, 2022).

O Código Civil de 2002, em sintonia com a Constituição de 1988 e com a evolução doutrinária e jurisprudencial, promoveu uma mudança decisiva ao reconhecer expressamente a boa-fé objetiva. Essa inovação marcou a transição de uma concepção estritamente psicológica para uma compreensão ética e normativa, impondo padrões de lealdade, confiança e cooperação nas relações jurídicas (TARTUCE, 2023).

É importante destacar que o Código de 2002 não utiliza, de forma literal, as expressões “boa-fé subjetiva” e “boa-fé objetiva”. Essa diferenciação é obra da doutrina, que sistematizou a distinção para facilitar o estudo. De todo modo, a partir de 2002, passou a coexistir no sistema brasileiro tanto a boa-fé subjetiva (presente em dispositivos específicos) quanto a boa-fé objetiva (de caráter mais amplo e principiológico).

Assim, pode-se afirmar que a boa-fé objetiva é uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, refletindo a valorização do pilar da eticidade, em diálogo com os valores constitucionais, e consolidando-se como cláusula geral de conduta no sistema jurídico brasileiro.

3. Espécies de Boa-fé

A boa-fé, como instituto jurídico, pode ser compreendida sob duas aspectos distintos: a subjetiva e a objetiva. Essa diferenciação é fundamental para a compreensão do direito privado, pois evidencia a evolução histórica do instituto e a ampliação de seu alcance no Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2022).

Enquanto a boa-fé subjetiva está relacionada ao estado psicológico da pessoa (a crença de estar agindo em conformidade com o direito), a boa-fé objetiva corresponde a um padrão ético de conduta, que impõe aos sujeitos da relação obrigacional deveres de lealdade, confiança e cooperação.

3.1 Boa-fé subjetiva

A boa-fé subjetiva corresponde ao estado psicológico de quem acredita, de forma sincera, estar agindo em conformidade com o direito, ainda que essa percepção eventualmente não corresponda à realidade. Trata-se, portanto, de uma convicção interna do sujeito, relacionada à sua consciência e intenção.

Alguns doutrinadores conceituam a boa-fé subjetiva como sendo o próprio erro ou ignorância de alguém sobre um fato (STOLZE; PAMPLONA, 2023). Adota-se, contudo, a compreensão de que a boa-fé subjetiva não exige erro. O elemento central é a crença honesta: se o contratante supõe um fato que de fato existe, atua igualmente de boa-fé; se supõe um fato inexistente, mas acredita de modo sério e fundado, também pode haver boa-fé subjetiva, embora os efeitos jurídicos variem conforme o caso.

Do ponto de vista jurídico, a boa-fé subjetiva é classificada como um fato, que pode representar um dos elementos do antecedente de uma norma jurídica (DIDIER JR., 2018). Recorde-se a estrutura binária das normas jurídicas: (i) antecedente normativo (ou hipótese de incidência) e (ii) consequente normativo (ou efeito jurídico). A boa-fé subjetiva pode compor o antecedente normativo, de modo a desencadear efeitos jurídicos.

O Código Civil de 2002 prevê a boa-fé subjetiva (embora não com esse nome), principalmente no âmbito dos direitos reais: (i) art. 1.201 (presunção de posse de boa-fé); (ii) art. 1.202 (efeitos da posse de boa-fé); (iii) art. 1.214 (indenização por benfeitorias necessárias e úteis ao possuidor de boa-fé); (iv) art. 1.242 (usucapião ordinário com posse contínua e incontestada).

Na prática, a boa-fé subjetiva protege a confiança legítima daquele que, sem dolo, acredita na licitude de sua conduta. Exemplo: quem adquire um imóvel crendo, de forma fundada, que o vendedor é o proprietário (e ele realmente o é), atua com boa-fé subjetiva sem erro. Se, posteriormente, for descoberto vício no título, a boa-fé subjetiva pode amparar o adquirente, para indenização por benfeitorias ou mesmo para a usucapião ordinária, se preenchidos os requisitos.

3.2 Boa-fé objetiva

Diferentemente da vertente subjetiva, a boa-fé objetiva não depende do estado psicológico da pessoa, mas sim de um padrão ético de comportamento a ser observado nas relações jurídicas, implicando honestidade, lealdade e cooperação, de modo a proteger a confiança recíproca entre as partes. Como explica GONÇALVES (2022), trata-se de um verdadeiro critério de conduta imposto aos contratantes, independentemente de sua convicção interna.

É essa espécie de boa-fé que constitui o objeto principal do presente estudo, sendo melhor analisada nos próximos itens.

4. Conceito e Natureza Jurídica da Boa-fé Objetiva

A boa-fé objetiva constitui uma das inovações mais relevantes introduzidas pelo Código Civil de 2002. Diferentemente da boa-fé subjetiva, vinculada à convicção psicológica do sujeito, a boa-fé objetiva configura um princípio (espécie de norma jurídica, ao lado das regras), impondo padrões éticos de honestidade, lealdade e cooperação aos contratantes.

Para compreender sua natureza, é necessário recordar a distinção entre texto normativo e norma jurídica. O primeiro corresponde ao enunciado legislativo, formulado em termos gerais; já a segunda é o resultado da interpretação realizada pelo intérprete, levando em consideração o texto normativo e dados colhidos da realidade fática.

A boa-fé objetiva está prevista expressamente no Código Civil (embora não com esse nome), a exemplo dos arts. 113 e 422 do Código Civil. Seu enunciado, entretanto, é propositalmente aberto. Trata-se de uma cláusula geral (que é uma técnica de redação do texto normativo), pois tanto a hipótese de incidência quanto o consequente normativo são redigidos de forma indeterminada, cabendo ao intérprete densificar seu conteúdo no caso concreto.

Essa indeterminação, em ambos os aspectos da norma, não constitui um defeito, mas a opção mais correta, conforme DIDIER JR. (2018), porque “a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal”.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva atua como standard de conduta: pergunta-se como agiria uma pessoa honesta (proba), considerando as circunstâncias do caso concreto e os usos sociais? Adota-se a figura do chamado homem médio ou bom pai de família (STOLZE; PAMPLONA, 2023). A resposta orienta a solução jurídica, ora impondo condutas, ora proibindo condutas (DIDIER JR., 2018).

Ao lado da função social do contrato, encontra fundamento nos pilares estruturantes do Código Civil de 2002. Deveras, enquanto a função social decorre da socialidade, a boa-fé objetiva concretiza o ideal da eticidade, harmonizando a autonomia privada com padrões mínimos de lealdade e solidariedade.

DIDIER JR. (2018) ressalta o fundamento constitucional do princípio da boa-fé, ao analisá-lo sob o aspecto processual (perspectiva que também se aplica ao âmbito do direito contratual), destacando, conforme diversas propostas doutrinárias, que a boa-fé encontra amparo em princípios constitucionais basilares, tais como a solidariedade (art. 3º, I, da CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a igualdade (art. 5º, caput, da CF) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

5. Funções da Boa-fé Objetiva

A boa-fé objetiva não se resume a um princípio genérico, sem conteúdo próprio. Ao contrário, o Código Civil, a doutrina e a jurisprudência lhe atribuem funções práticas bem definidas, que orientam a aplicação concreta do princípio nas relações jurídicas. Essas funções permitem compreender de que modo a boa-fé atua no plano contratual, servindo como critério de interpretação, como limite ao exercício de direitos e como instrumento de integração do vínculo obrigacional.

A doutrina sintetiza essas funções em três grandes eixos (TARTUCE, 2023):

a) Função de interpretação: a boa-fé é utilizada como critério hermenêutico, orientando a compreensão do conteúdo e do alcance dos negócios jurídicos. Essa função encontra previsão expressa no art. 113 do Código Civil.

b) Função de controle: atua como limite externo, vedando o exercício abusivo de direitos subjetivos e funcionando como parâmetro de aferição da licitude das

condutas. Está prevista no art. 187 do Código Civil, dando origem aos chamados conceitos parcelares da boa-fé objetiva. Trata-se daquilo que SIMÃO (2020) designa de função reativa da boa-fé objetiva.

c) Função de integração: cria deveres anexos de conduta, que se somam às obrigações principais e garantem a efetividade do vínculo contratual. Essa função é expressamente reconhecida pelo art. 422 do Código Civil, dando origem aos chamados deveres anexos. Trata-se daquilo que SIMÃO (2020) designa de função ativa da boa-fé objetiva.

5.1 Função de interpretação (art. 113 do Código Civil)

A primeira função da boa-fé objetiva é de caráter interpretativo. O art. 113 do Código Civil estabelece que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

A redação atual, introduzida pela Lei nº 13.874/2019, reforçou ainda mais essa diretriz, ao incluir, no § 1º, hipóteses que devem orientar o intérprete. Entre elas, destaca-se o inciso III, segundo o qual a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que “corresponder à boa-fé”.

Esse dispositivo demonstra que a boa-fé objetiva não constitui critério subsidiário, mas sim parâmetro central para a atribuição de sentido aos contratos. Em situações de dúvida ou ambiguidade, deve-se adotar a leitura que melhor se coadune com padrões de lealdade, confiança e cooperação.

Na prática, a interpretação orientada pela boa-fé objetiva não se restringe ao texto literal do contrato, mas busca o sentido que melhor corresponda à legítima expectativa das partes.

5.2 Função de controle (art. 187 do Código Civil)

A segunda função da boa-fé objetiva é a de controle ou delimitação do exercício de direitos subjetivos. O art. 187 do Código Civil dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O dispositivo deixa claro que a titularidade de um direito não autoriza o seu exercício de forma ilimitada. O ordenamento jurídico repele a utilização do contrato como meio de abuso, pois impõe restrições externas baseadas, principalmente, na boa-fé objetiva.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva atua como parâmetro para aferir a licitude da conduta das partes. Não basta que o titular de um direito se mantenha dentro dos limites formais da norma: é indispensável que o exerça de modo leal, de modo preservar a confiança legítima e as expectativas razoáveis da outra parte.

Conforme observa SIMÃO (2020), essa é a chamada função reativa da boa-fé objetiva, pois sua aplicação se verifica diante de condutas já praticadas que extrapolam os limites do exercício legítimo do direito, de modo a constituir uma defesa para afastar uma conduta injusta.

5.2.1 Conceitos parcelares da boa-fé

A partir da função de controle, a doutrina desenvolveu diversos conceitos parcelares da boa-fé objetiva (TARTUCE, 2023; GONÇALVES, 2022; STOLZE; PAMPLONA, 2023).

O fundamento comum de todos esses conceitos é a chamada Teoria dos Atos Próprios (*nemo potest venire contra factum proprium*), segundo a qual ninguém pode

adotar comportamento contraditório em relação a condutas anteriores que tenham gerado expectativa legítima na outra parte.

Esses conceitos parcelares permitem maior previsibilidade na aplicação da cláusula geral prevista no art. 187 do Código Civil, reforçando a proteção da confiança como elemento estruturante das relações obrigacionais.

5.2.1.1 *Venire contra factum proprium*

O *venire contra factum proprium* é a manifestação clássica da Teoria dos Atos Próprios. Consiste na vedação ao comportamento contraditório, isto é, na impossibilidade de alguém adotar conduta incompatível com sua atuação anterior, quando esta criou na outra parte uma expectativa legítima de continuidade ou coerência. Em tradução livre, consiste na vedação de “ir contra um fato próprio”.

Para que se configure essa hipótese, a doutrina costuma apontar três requisitos básicos: (i) conduta inicial (*factum proprium*); (ii) a consequente criação da expectativa de uma conduta futura; (iii) uma conduta posterior que contraria essa expectativa (*venire contra*). TARTUCE (2023), citando Anderson Schreiber, acrescenta mais um quarto requisito, consistente na existência de um dano efetivo ou de um potencial de dano decorrente da contradição.

TARTUCE (2023) observa que o art. 113, § 1º, I, do Código Civil traz a ideia da vedação do comportamento contraditório, ao prever que “a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que (...) for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio”.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2023) destacam três dispositivos do Código Civil que consagram o *venire contra factum proprium*: (i) art. 175 (“a confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor”); (ii) art. 330 (“o pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”); (iii) art. 973 (“a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”).

5.2.1.2 *Supressio*

A *supressio* consiste na perda de um direito pelo seu não exercício durante um período de tempo relevante, a ponto de gerar na outra parte a expectativa legítima de que tal prerrogativa não seria mais invocada. Assim, a inércia prolongada do titular faz com que o exercício posterior do direito se torne abusivo, por violar a confiança criada e consolidada na relação jurídica.

Os requisitos comumente apontados para a *supressio* são: (i) inércia do titular do direito subjetivo; (ii) decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não seria mais exercido (= foi renunciado); (iii) o exercício posterior do direito subjetivo por seu titular, de modo a contrariar essa expectativa.

Exemplo típico é a situação do credor que, por reiteradas vezes, aceita o pagamento em data diferente da prevista no contrato. Se, de repente, decide cobrar encargos por atraso, seu comportamento é contraditório, pois a tolerância reiterada consolidou no devedor a expectativa de que o pagamento naquele prazo seria aceito.

O Código Civil, em seu art. 330, corrobora esse entendimento ao prever que o credor que aceita reiteradamente o pagamento em local diverso presume-se renunciar à exigência do local originalmente convencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também aplica expressamente a *supressio*. No REsp nº 1.879.503/2020, analisando vínculo de plano

de saúde mantido por mais de dez anos, o Tribunal entendeu que seria inviável a exclusão do beneficiário em razão da confiança consolidada, reconhecendo a aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a *supressio* funciona como instrumento de estabilização das relações jurídicas, impedindo que a confiança legítima criada pela inércia seja posteriormente frustrada pelo exercício contraditório de um direito.

5.2.1.3 *Surrectio*

A *surrectio* é o fenômeno jurídico complementar à *supressio*, representando o “outro lado da moeda”. Enquanto a *supressio* implica a perda de um direito pelo seu não exercício reiterado, a *surrectio* acarreta a aquisição de uma nova prerrogativa em favor da parte contrária, em razão da prática continuada de determinada conduta.

Os requisitos geralmente apontados são: (i) a prática continuada de um ato; (ii) a conduta omissiva da outra parte; (iii) formação de um novo direito subjetivo em favor da parte beneficiada pela confiança criada.

Por se tratar do mesmo lado da moeda (como dito), o exemplo clássico é o pagamento reiterado em local diverso do previsto no contrato: (i) pela lógica da *supressio*, o credor perde o direito de exigir cumprimento no local originalmente convencionado; (ii) já pela lógica da *surrectio*, o devedor adquire o direito de continuar pagando no local diverso, pois a confiança consolidada pela conduta do credor gera um novo direito subjetivo.

Portanto, após o decurso do tempo, uma parte perde um direito em razão de seu não exercício, enquanto a outra parte adquire um direito correspondente em razão de seu exercício reiterado.

5.2.1.4 *Tu quoque*

O *tu quoque* (que significa “até tu?”) é mais uma manifestação da boa-fé objetiva, ligada à proibição de comportamentos contraditórios. Essa expressão teria sido utilizada por Júlio César (líder romano), ao perceber que seu filho adotivo Brutus estava entre os senadores que o esfaqueavam – *Tu quoque, Brutus, fili mi?*, que significa “até tu, Brutus, meu filho”. Como se vê, esse conceito parcelar da boa-fé objetiva está relacionado à traição.

No campo jurídico, o *tu quoque* veda que uma pessoa use, em sua defesa, uma norma que ela mesmo violou; em outras palavras: significa a impossibilidade de exigir da outra parte o cumprimento da regra que se está transgredindo; veda que alguém faça contra o outro aquilo que não faria contra si mesmo (chamada de regra de ouro).

Sua lógica é semelhante à do *venire contra factum proprium*, mas com enfoque específico: enquanto este se refere à incompatibilidade entre condutas sucessivas, o *tu quoque* foca na impossibilidade de invocar um direito quando a própria conduta do sujeito é contrária àquilo que pretende exigir.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2023) apresentam dois exemplos: (i) o instituto da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do Código Civil): o contratante que descumpra sua prestação em contrato sintagmático não pode invocar a exceção do contrato não cumprido; (ii) o menor relativamente incapaz que dolosamente oculta sua idade ou se apresenta como maior de idade não pode depois alegar a própria incapacidade para anular o negócio jurídico (art. 180 do Código Civil).

5.2.1.5 *Exceptio doli*

A *exceptio doli* (que significa exceção dolosa) veda a conduta abusiva daquele que exerce um direito com o intuito de prejudicar a parte contrária, mas não de preservar interesses legítimos (STOLZE; PAMPLONA, 2023).

Segundo CORDEIRO (2005), o abuso do direito tem origem no direito romano, nos chamados atos emulativos, destacando a tradição alemã, francesa e portuguesa.

No direito contemporâneo, a *exceptio doli* conserva a mesma lógica: ninguém pode exercer um direito com o intuito de prejudicar a parte contrária, em descompasso com a lealdade e a confiança que regem as relações jurídicas.

Exemplos apontados incluem: (i) a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), exemplo que é citado por TARTUCE (2023) e que também foi mencionado como exemplo do *Tu quoque*; (ii) a regra do art. 940 do Código Civil, que sanciona o credor que demanda por dívida já paga ou pleiteia quantia superior à devida, obrigando-o a indenizar o devedor, exemplo dado por GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2023).

5.2.1.6 *Duty to mitigate the loss*

O *duty to mitigate the loss* é uma construção que tem origem no direito anglo-saxão (GONÇALVES, 2022) e que vem sendo progressivamente incorporada pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Em tradução livre, “dever de mitigar a [própria] perda”.

Sua lógica é simples: o credor não pode permanecer inerte diante do inadimplemento, deixando que os prejuízos se multipliquem para, depois, transferi-los ao devedor. A boa-fé objetiva exige que ele adote condutas razoáveis para evitar ou reduzir suas próprias perdas.

Não se trata de impor ao credor sacrifícios desproporcionais, mas apenas comportamentos razoáveis, compatíveis com os deveres de lealdade e cooperação.

O Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil reforça esse entendimento ao dispor que “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Embora se trate aqui da boa-fé objetiva no âmbito do direito contratual, vale ressaltar importante exemplo da aplicação *duty to mitigate the loss* no campo processual. Esse conceito parcelar da boa-fé objetiva busca evitar que a multa coercitiva (*astreintes*) alcance valor excessivo, ao impor ao credor que, diante da demora do réu em cumprir decisão judicial, requeira a conversão em perdas e danos, evitando o agravamento desnecessário do prejuízo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que esse dever não autoriza a redução retroativa das multas já vencidas. Conforme decidido pela Corte Especial no EAREsp nº 1.479.019-SP (DJEN 19/5/2025) e divulgado no informativo nº 853, o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil só permite alterar a multa vincenda, a fim de se preservar a eficácia coercitiva da sanção e a efetividade da tutela jurisdicional.

5.2.1.7 *Nachfrist*

O *Nachfrist*, de origem alemã, é um instituto previsto no art. 47 da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Ele consiste na possibilidade de o credor conceder ao devedor um prazo suplementar razoável para cumprir a obrigação, antes de adotar medidas mais drásticas como a resolução do contrato.

A lógica é privilegiar a manutenção do vínculo contratual, evitando que descumprimentos pontuais levem de imediato à extinção da relação jurídica. Durante

o prazo adicional, o credor deve se abster de exercer ações por inadimplemento, salvo se houver comunicação expressa de que o devedor não cumprirá a obrigação.

Embora ainda pouco difundido no Brasil, a doutrina já reconhece a relevância desse instituto para reforçar os valores da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

TARTUCE (2023) é um defensor do instituto, sendo a principal referência doutrinária que embasou a construção deste item. Ele dá como exemplo prático um julgamento (conhecido como *caso dos pés de galinha*) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível 0000409-73.2017.8.21.7000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. 14.02.2017), no qual se discutiu contrato internacional de compra e venda de mercadorias perecíveis, admitindo-se a concessão de prazo adicional como forma de compatibilizar a execução do contrato com a confiança entre as partes.

5.3 Função de integração (art. 422 do Código Civil)

A terceira função clássica da boa-fé objetiva é a função de integração, prevista expressamente no art. 422 do Código Civil: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Essa função é chamada também de função ativa da boa-fé, na expressão utilizada por SIMÃO (2020), pois não se limita a interpretar declarações de vontade (como na função hermenêutica) nem apenas a controlar o exercício de direitos subjetivos (como na função de controle). Sua finalidade é criar deveres anexos de conduta, que se somam aos deveres principais das partes.

A própria doutrina diverge quanto à terminológica adequada para tais deveres. SIMÃO (2020), por exemplo, prefere a expressão “deveres anexos ou laterais”, e não “deveres acessórios”. Segundo ele, a noção de acessoriedade não se aplica a tais deveres: a uma, porque não são menores nem menos importantes do que os deveres principais (primários), que se refere à prestação de dar, fazer ou não fazer; a duas, porque não seguem os deveres principais, considerando que devem ser cumpridos também na fase pré-contratual (na qual os deveres principais ainda não existem) e na fase pós-contratual (na qual os deveres principais já foram adimplidos, de modo que o contrato já foi extinto), como será visto no próximo item.

Exemplos típicos desses deveres incluem:

- a) dever de segurança, para não expor a outra parte a riscos indevidos;
- b) dever de lealdade, que impede causar prejuízos injustificados ao outro contratante;
- c) dever de informação, que impõe transparência quanto a fatos relevantes ligados ao objeto do contrato;
- d) dever de cooperação, que exige condutas ativas para a plena realização do negócio.

A violação dos deveres anexos configura o que a doutrina chama de violação positiva do contrato (TARTUCE, 2023). Cuida-se de uma terceira espécie de inadimplemento, ao lado dos inadimplementos absoluto e relativo (este último também designado de mora), podendo gerar o dever de indenização e/ou a resolução do contrato.

6. Fases de Incidência da Boa-fé Objetiva

O art. 422 do Código Civil limita-se a mencionar a conclusão e a execução do contrato como momentos de incidência da boa-fé, ao dizer: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A prática jurídica, porém, demonstra que sua aplicação vai além.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que a boa-fé objetiva se estende a todas as fases da relação obrigacional, abrangendo também os períodos pré-contratual e pós-contratual. Essa ampliação decorre da própria essência da boa-fé como cláusula geral de conduta, destinada a proteger a confiança e a assegurar padrões de lealdade e cooperação em todo o ciclo contratual.

6.1 Fase pré-contratual

Durante as negociações preliminares, a boa-fé objetiva impõe às partes deveres de lealdade, informação e proteção recíproca. A violação desses deveres pode gerar responsabilidade civil, caracterizando a chamada culpa *in contrahendo* (STOLZE; PAMPLONA, 2023).

Exemplo: Patrícia oferece a Aline R\$ 50.000,00 por seu carro, que está em outro estado, caso seja entregue em dez dias. Aline, então, faz gastos para buscar o veículo, mas é surpreendida por Patrícia, que desiste do negócio, mesmo com o carro sendo apresentado no prazo.

O fundamento para o pedido de perdas e danos da parte lesada não é o inadimplemento contratual, por ainda não haver contrato, mas a prática de um ato ilícito civil comum. Trata-se da responsabilidade civil no campo da culpa aquiliana (responsabilidade extracontratual), na qual o dever jurídico violado é o princípio da boa-fé objetiva.

6.2 Fase contratual

Abrange tanto o momento da conclusão do contrato quanto sua execução. Aqui a boa-fé objetiva exige cooperação ativa, transparência e observância da confiança legítima entre as partes. Sua atuação impede condutas abusivas, contraditórias ou desleais durante a vida do contrato.

Exemplo: o contratante que, mesmo sem cláusula expressa, tem o dever de informar circunstâncias relevantes que possam comprometer a execução do negócio.

6.3 Fase pós-contratual

Mesmo após a extinção do contrato, subsistem deveres residuais de lealdade e proteção, configurando a chamada responsabilidade *post pactum finitum*.

Exemplo clássico é a obrigação de manter sigilo sobre informações confidenciais obtidas durante a vigência do contrato ou de evitar práticas que prejudiquem injustificadamente o ex-parceiro contratual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação da boa-fé objetiva nessa fase. No REsp 1.879.503/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2020, DJe 18/09/2020, decidiu-se que seria inviável a exclusão de beneficiário de plano de saúde mantido por mais de dez anos, justamente porque a relação de longa duração havia consolidado legítima expectativa de continuidade no consumidor.

Assim, a boa-fé objetiva projeta efeitos mesmo após o término do vínculo contratual, preservando a confiança criada e garantindo que o exercício de prerrogativas formais não comprometa a estabilidade das relações jurídicas.

Conclusão

A boa-fé objetiva consolidou-se como um dos mais relevantes princípios do direito privado contemporâneo. Sua incorporação expressa no Código Civil de 2002 representou uma mudança de paradigma, ao deslocar o foco da mera convicção psicológica das partes (boa-fé subjetiva) para um padrão ético de conduta, que impõe deveres de lealdade, cooperação e confiança mútua.

O exame histórico evidencia essa evolução: do predomínio da boa-fé subjetiva no Código Civil de 1916 à centralidade da boa-fé objetiva no sistema inaugurado em 2002, em sintonia com os valores constitucionais.

No plano funcional, a boa-fé objetiva atua como critério de interpretação, como limite ao exercício de direitos e como instrumento de integração do vínculo obrigacional. Seus conceitos parcelares (como o *venire contra factum proprium*, a *supressio*, a *surrectio*, o *tu quoque*, a *exceptio doli*, o *duty to mitigate the loss* e o *Nachfrist*) demonstram que o princípio não é mera cláusula abstrata, mas sim um standard normativo aplicável aos casos concretos, apto a assegurar equilíbrio e justiça nas relações contratuais.

Por fim, sua incidência em todas as fases da relação obrigacional (pré-contratual, contratual e pós-contratual) reforça a função estruturante do instituto, garantindo que a confiança e a cooperação permeiem todo o ciclo contratual.

Assim, a boa-fé objetiva desponta como verdadeiro pilar do direito contratual brasileiro, sendo ao mesmo tempo um critério hermenêutico, um limite à autonomia privada e um instrumento de concretização da justiça nas relações jurídicas.

Referências

- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2025.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 169**. III Jornada de Direito Civil, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>. Acesso em: 28 set. 2025.
- CORDEIRO, António Menezes. **Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas**. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, v. 65, n. 2, p. 327-385, set. 2005. Disponível em: https://www.oa.pt/conteudos/artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=45614. Acesso em: 06 out. 2025.
- DIDIER JR., Fredie. **Boa-fé objetiva no Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 11-30, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral – Obrigações – Contratos (Parte Geral)**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (Coleção Esquemático).
- SIMÃO, José Fernando. **Aula 13 – Função social do contrato & boa-fé objetiva (parte 1)**. YouTube, 10 set. 2020. Canal Professor Simão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dLZdd4N2ebc>. Acesso em: 28 set. 2025.
- SIMÃO, José Fernando. **Aula 14 – Boa-fé objetiva (parte 2)**. YouTube, 10 set. 2020. Canal Professor Simão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zn33cBqQX88>. Acesso em: 28 set. 2025.



SIMÃO, José Fernando. **Aula 15 – Boa-fé objetiva (parte 3)**. YouTube, 15 set. 2020. Canal Professor Simão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8rwqrEWodMg>. Acesso em: 28 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Método, 2023.